



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 814, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRÉVIA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ALAGOAS, E CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S. I. M., VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Boca da Mata, Alagoas, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nºs. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. Caberá a Secretária Municipal de Agricultura cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. deste município, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Boca da Mata.

Art. 4º. São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:

- I - Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II - Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III - Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;
- IV - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;
- V - Realizar ações de combate a clandestinidade;
- VI - Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao S.I.M..

Art. 5º. Além das atividades regulamentares, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. desenvolverá atividades de caráter informativo, orientativo e educativo, tais como:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA

Gabinete do Prefeito



- I – Utilização de meios e mecanismos de comunicação diversos destinados à população, com orientações sobre o trabalho do S. I. M. para regularização dos produtores e seus estabelecimentos e para a produção de alimentos dentro das normas e leis vigentes;
- II – Reuniões nas comunidades rurais divulgando os serviços prestados para regularização das atividades produtivas/agroindústrias;
- III – Palestras destinadas à Comunidade Estudantis e Organizações da Sociedade Civil Organizada.

Art. 6º. São objetos sujeitos à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei, entre outros:

- I - Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV - O ovo e seus derivados;
- V - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º. A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- II - Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- III - Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados ou nos respectivos entrepostos;
- IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- VI - Nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

Art. 8º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo às necessidades do serviço e de acordo com o cronograma estabelecido pelo SIM.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 9º. É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal 1.283/50, alterada pela Lei Federal 7.889/89.

Art. 10. Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no art. 7º, desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal nº 5.741/06 e a Instrução Normativa nº 19/06, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA

Gabinete do Prefeito



Art. 11. A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo único. O Médico Veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 12. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante-mortem*, *pós-mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 13. Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 14. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município de Boca da Mata sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização de sua atividade, conforme Lei nº 7.889/89.

Art. 15. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, que deverá, para o licenciamento, solicitar parecer técnico do Médico Veterinário responsável pela inspeção municipal.

Art. 16. As infrações a que são submetidos os estabelecimentos, serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

a) Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento:

I – Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – S. I. M. no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II – Desacato, suborno ou sua simples tentativa;

III – Informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, qualidade e procedências dos produtos;

IV – Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao S. I. M.;

b) Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – Multa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA

Gabinete do Prefeito



IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a existência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. As multas deste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

Art. 17. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. deste município, após ouvida do Secretário Municipal de Agricultura, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 18. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal fazer cumprir esta Lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meio de dispositivos legais que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento, bem como no couber a legislação federal.

Parágrafo Único. O prazo para defesa de que trata o *caput* deste artigo será de 15 (quinze) dias.

Art. 20. Das decisões do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. deste município, após ouvida do Secretário Municipal de Agricultura, caberá recurso dirigido ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 15 (quinze), contados da data de intimação.

Art. 21. A decisão do Prefeito Municipal, na fase de recurso, será final e definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Decorridos os prazos sem a interposição de recurso, ou indeferido ele na instância especial, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias sob pena de sua inscrição na dívida ativa e, bem assim, execução judicial.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA

Gabinete do Prefeito



Art. 22. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento e aperfeiçoamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal publicará, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, decreto regulamentando as exigências para aprovação do projeto e registro dos estabelecimentos, bem como as condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos, as obrigações de proprietários, responsáveis ou seus prepostos, a inspeção ante e post-mortem dos animais de matança.

Parágrafo Único. O decreto regulamentador de que trata o *caput* deste artigo deverá definir com clareza a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nas diferentes fases da industrialização e transporte, a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal, o registro de rótulos e marcas, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises laboratoriais, o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, as taxas e multas e outros detalhes e dispositivos que sejam necessários para a maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 07 dias do mês de abril do ano de 2020.

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

PUBLICADA NO QUADRO DE AVISO DA SEDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL E NO PORTAL DE ACESSO À
INFORMAÇÃO.

REGISTRADA E ARQUIVADA.

EM, 07 DE ABRIL DE 2020.

Prefeitura Municipal de Boca da Mata

Margarita Cortez da Costa
Assessora de Gabinete